



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 579/12
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------------	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o § 2º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contados da convocação.”.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, exige que a assinatura do contrato de concessão ocorra em até trinta dias de sua convocação.

A exiguidade do prazo é evidente e dificulta até mesmo os procedimentos de deliberação internos a sociedades anônimas e sujeitas a padrões adequados de governança.

Como se tal não bastasse, o Decreto nº 7.805, datado de 14.09.2012 e publicado somente em 17.09.2012, que deveria regulamentá-la, é bastante lacunoso e, em seu art. 12, ainda adia a divulgação do cálculo das indenizações devidas aos concessionários até a data de convocação para assinatura do contrato de concessão.

A isso, acrescente-se que a norma se afigura desproporcional, excessivamente restritiva e não isonômica até mesmo em face do prazo de noventa dias estabelecido no § 2º do art. 5º da mesma Medida Provisória.

Assim, com vistas a prestar segurança jurídica, é absolutamente fundamental que se assegure a cada concessionário prazo razoável para sua deliberação e o faça de modo isonômico com os demais prazos previstos no mesmo diploma legal.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/09/2012, às 22h  
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842